

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 244, de 2005, oriundo do Senado Federal, altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de estender para as operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão a mesma sistemática de aproveitamento e compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações que destinam bens e serviços ao exterior.

A proposição altera o inciso III do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996. Caso aprovada, o contribuinte, para efeito da apropriação dos créditos de ICMS decorrentes da entrada de bens destinados ao ativo permanente, poderá equiparar como operação tributada as operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, as quais gozam de imunidade de impostos, na forma do art. 150, VI, *d*, da Constituição.

Dessa forma, assegura-se às empresas do setor o direito de realizar a compensação de créditos do ICMS incidente nas aquisições de bens para o ativo permanente.

Adicionalmente, o Projeto altera o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 1996, com o intuito de assegurar a manutenção de créditos decorrentes da entrada de mercadorias, inclusive energia elétrica, e serviços utilizados no processo de fabricação ou elaboração de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Aprovado no Senado Federal, nos termos dos Pareceres nº 428 e 429, de 2005, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, *h* e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

### Sobre a Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Constituição Federal, ao definir as regras gerais de incidência do ICMS estadual, estabelece, em seu art. 155, § 2º, II, que a isenção ou não incidência do imposto impede a compensação de créditos nas operações e prestações seguintes, além de acarretar a anulação do crédito

relativo às operações anteriores, ressalvando-se eventuais disposições em contrário da legislação.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, ao dispor sobre a matéria, excluiu desse impedimento as vendas de bens e serviços para o exterior, assegurando ao estabelecimento exportador a manutenção do crédito do ICMS que tiver incidido na aquisição de insumos e de bens destinados ao ativo permanente.

A proposição em exame, por sua vez, introduz alterações no referido dispositivo legal, de forma a assegurar a compensação de créditos do ICMS nas operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, assegurando-lhes o mesmo tratamento tributário concedido ao setor exportador. Portanto, a iniciativa alcança exclusivamente as disposições que regem a manutenção e a compensação de créditos do ICMS, com efeitos orçamentários e financeiros circunscritos à esfera estadual.

Assim sendo, o projeto não acarreta impacto orçamentário e financeiro na esfera de competência da União e, sob esse prisma, ainda que a matéria produza efeitos sobre a receita tributária dos Estados e do Distrito Federal, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

#### Sobre o mérito

O Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2005, é amplamente meritório, pelos motivos que se seguem.

Ao garantir o aproveitamento integral dos créditos do ICMS, inclusive os relativos à aquisição de máquinas e equipamentos destinados aos ativo permanente e à energia elétrica, o presente PLP complementar o Comando Constitucional referente à desoneração dos impostos incidentes sobre os livros, os jornais e os periódicos.

O ICMS incide sobre praticamente todos os insumos utilizados no processo produtivo. Pela regra geral da legislação do tributo, nas saídas isentas ou não tributadas, o contribuinte não tem direito à manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos, fazendo com que, ao fim e ao cabo, as mercadorias, bens e serviços beneficiados com isenção ou não incidência

acabem por suportar o custo tributário do ICMS embutido nas máquinas, equipamentos, bens intermediários, energia elétrica, matérias primas e demais insumos utilizados no processo produtivo.

Esse é o caso dos livros, jornais e periódicos. Embora as saídas desse produtos sejam imunes, a redação atual da Lei Complementar nº 87, de 1996, não assegura o aproveitamento integral dos créditos do ICMS. De fato, conforme a legislação vigente, somente as exportações estão contempladas com a compensação integral dos créditos. Nada mais justo do que estender esse benefício para os livros, jornais e periódicos, bem como para o papel destinado à sua impressão, afinal esses produtos também estão protegidos de tributação por imunidade tributária estabelecida pelo Constituinte Originário.

Não há dúvidas de que o nosso desenvolvimento econômico-social está diretamente vinculado ao grau de instrução e educação da população brasileira. A forma primordial do aprendizado é a leitura. E um dos instrumentos para a popularização da leitura é a completa desoneração tributária dos livros, jornais, revistas e periódicos, hoje inacessíveis às famílias de menor poder aquisitivo. Reduzindo-se custos, estarão dadas as condições para a redução dos preços e ampliação do acesso a esses produtos.

Note-se que, sendo a educação uma das responsabilidades do Estado, a redução de custos do setor acabará se revertendo em prol das finanças públicas, pela redução dos gastos governamentais com a aquisição de livros didáticos para as escolas e bibliotecas públicas.

Ademais, como bem apontado pelo Autor – o nobre Senador Romero Jucá –, o PLP nº 244, de 2005, corrige uma grave distorção concorrencial. O produto estrangeiro, também alcançado pela imunidade tributária, não recolhe um único centavo de ICMS no desembarço aduaneiro. Já o produto nacional, embora não sofra incidência do imposto na sua saída, carrega, conforme já explicado, o crédito do ICMS sobre seus insumos, que, não aproveitado, torna-se um custo adicional para o produto brasileiro e uma espúria vantagem comparativa para o similar importado.

Também deve ser notado que a completa desoneração do ICMS para os jornais, livros e revistas é uma garantia à liberdade de expressão. Ao reduzir a incidência tributária sobre tais produtos, a saúde

financeira dos órgãos de imprensa estará sendo preservada, o que permitirá o exercício livre e soberano de suas nobres funções.

Assim, pelas razões expostas, **voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2005, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator